



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04038/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas  
Exercício: 2013  
Responsável: Luciano do Rego Leal  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas. Recomendação

**ACÓRDÃO APL – TC – 00619/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB, Sr. LUCIANO DO REGO LEAL**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.
- 2) *RECOMENDAR* à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 26 de outubro de 2016**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04038/14**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04038/14 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador Luciano do Rego Leal, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – S/N – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.629.007,92;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.629.007,92;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.551.823,65;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 68,82% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 19,96% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 42,10% do valor fixado na Lei Municipal nº 327/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,43% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,00% da RCL;
- j) o exercício analisado apresentou registro de denúncia Processo TC 14853/13, considerada procedente em parte;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de abril de 2015.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: falta dos demonstrativos de caixa e restos a pagar, que foi mantida pela ausência de defesa; recebimento em excesso de remuneração percebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luciano do Rego Leal, no montante de R\$ 23.848,80, também mantida, devido à ausência de defesa; e pagamento de serviços insuficientemente comprovados referente à divulgação de matérias institucionais de interesse público, que somou R\$ 2.400,00, fato esse denunciado e considerado procedente pela Auditoria pela falta de comprovação dos serviços, tais como: dias e horários de veiculação e quantidade de inserções.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante, emitiu Parecer de nº 02203/15, pugnando pelo ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luciano do Rego Leal, durante o exercício de 2013; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor total de R\$ 26.248,80, em razão de: excesso remuneratório percebido (R\$ 23.848,80); e despesas não comprovadas com divulgação de matérias institucionais (R\$ 2.400,00); APLICAÇÃO DE MULTA ao referido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04038/14

gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para esclarecimento a respeito da falha que trata das despesas com veiculação de serviços de publicidade não comprovados pela empresa ALTO STILO PRODUÇÕES MUSICAIS E EVENTOS LTDA., onde a Auditoria havia apontado irregularidade no pagamento dessas despesas no valor de R\$ 2.400,00, no entanto, a assessoria do Gabinete do Relator verificou um montante pago a referida empresa no valor de R\$ 26.400,00.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, corrigindo o valor anteriormente tido como irregular em relação a essas despesas para R\$ 26.400,00, o que levou à notificação do gestor da Câmara Municipal de Queimadas.

Ao analisar a defesa apresentada pelo Sr. Luciano do Rego Leal, a Auditoria assim se posicionou: "A defesa acostou aos autos (fls. 62/65) notificação de decisão de arquivamento de inquérito civil público *"instaurado para apurar a contratação da empresa Alto Stilo Produções e Eventos LTDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas... sem que a mesma tivesse prestado o serviço para a qual foi contratada"*. Ainda segundo informação da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Queimadas, em depoimento, o radialista José de Arimateia Oliveira afirmou que esta divulgação é feita nas rádios Correio FM e Farol FM. Consta ainda que foi encaminhada mídia para aquela Promotoria de Justiça comprovando a prestação do serviço. Entretanto, não constam da documentação acosta à defesa, as folhas do inquérito civil público que discriminam a despesa a que ele se refere. Examinando o Sagres, verifica-se que houve gastos com o citado credor nos montantes de R\$ 26.400,00 e R\$ 28.800,00, em 2013 e 2014, respectivamente. Considerando que a mídia referida pela Promotoria de Justiça não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria não tem como constatar diretamente a prestação do serviço. Todavia, as provas apresentadas revelam fortes indícios de que o serviço tenha sido prestado. Em pesquisa realizada no sítio do Ministério Público da Paraíba, verifica-se que o nome do subscritor da supracitada decisão, Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, de fato, figura com Promotor de Justiça Cumulativa de Queimadas, embora, não tenha sido conferida a autenticidade do documento anexado à defesa. Finalizando, com as ressalvas acima, esta Auditoria entende que a irregularidade **pode ser sanada**, com fundamento na documentação da Promotoria de Justiça, salvo melhor juízo por parte do Relator do feito".

Conclui, portanto, que permanecem as demais irregularidades.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, ratificando o pronunciamento ministerial conclusivo de fls. 47/51, retificando o item que pugna pela imputação débito concernente às despesas não comprovadas com divulgação de matérias institucionais, no qual acompanha o posicionamento e razões da Auditoria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04038/14**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos demonstrativos de caixa e restos a pagar, restou confirmado que esses demonstrativos não acompanharam os relatórios de gestão fiscal apresentados, indo de encontro ao que prevê a Portaria de 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto à questão do excesso de remuneração, com a aplicação da Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional exigido, afastando a irregularidade apontada, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo dos Processos TC 04021/14, 03817/14 e 04120/15.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luciano do Rego Leal;
- 2) *RECOMENDE* à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de outubro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:10



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL